



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2194786-44.2022.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é peticionário GONÇALO DE SOUSA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a determinação do c. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do V. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2194786-44.2022.8.26.0000

Peticionário: Gonçalo de Sousa Silva Filho

Interessados: Deividi Pinheiro dos Santos e Guilherme Alves do Nascimento

Comarca: Porto Ferreira

Voto nº 22.000

REVISÃO CRIMINAL – Roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo – Determinação do c. Superior Tribunal de Justiça para afastar a causa de aumento decorrente do concurso de agentes, com extensão do benefício a todos os réus – Recurso provido.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Gonçalo de Sousa Silva Filho**, que fora condenado às penas de 48 (quarente e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, por infração ao artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, ao artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, e aos artigos 288 e 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, ambos do Código Penal, tudo em concurso material.

A r. sentença de Primeiro Grau foi parcialmente alterada por ocasião do julgamento da Apelação nº 1500426-50.2018.8.26.0472, pela 8ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, tendo como relator o eminente Des. Mauricio Valala, mantida a condenação.

Transitado em julgado o v. Acórdão (fl. 148), o Peticionário, então, ajuizou a presente ação revisional criminal pretendendo, inclusive liminarmente, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução das penas.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 159/161).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão (fls. 167/181).

Esta relatoria indeferiu liminarmente o pedido revisional (fls. 183/189) e o c. 2º Grupo de Direito Criminal desta Corte Bandeirante negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática (fls. 218/223).

Os autos retornaram conclusos por determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que fosse revista a pena do Peticionário e dos corréus, para fazer incidir na terceira fase da dosimetria dos crimes de roubo somente a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo (fls. 229/235).

É o relatório.

A Apelação Criminal nº
1500426-50.2018.8.26.0472, interposta da r. sentença r. sentença de fls. 570/603, declarada às fls. 644/646, do d. juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, foi parcialmente acolhida para reduzir as penas de GONÇALO SOUZA SILVA FILHO a 48 (quarenta e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa, no piso; b) reduzir as penas de DEIVIDI PINHEIRO DOS SANTOS a 45 (quarenta e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e 102 (cento e dois) dias-multa, no piso; e c) reduzir as penas de GUILHERME ALVES DO NASCIMENTO a 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 79 (setenta e nove) dias-multa, no piso, por infração aos artigos 244-B, da Lei nº 8.069/90, 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, 288 e 157, § 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I, por duas vezes, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Passa-se ao reexame da terceira fase da dosimetria dos crimes de roubo para fazer incidir, tão-somente, a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, por respeitável determinação do e. Superior Tribunal de Justiça.

Roubo do dia 31/07/2018 (Comarca de Porto Ferreira Vítima Erivaldo):

Transcreve-se a primeira e segunda fase da dosimetria:

Os fundamentos externados para a fixação das bases no linde superior (10 anos de reclusão e 360 dias-multa), relativos à prática do delito com invasão de residência, asilo inviolável garantido pela Constituição, em que subtraídos dois celulares, bens de inequívoca utilidade nos dias atuais, a par do risco que a subtração de tais objetos expõe a intimidade alheia, bem como suas consequências e circunstâncias especialmente danosas, certa a “dimensão do desfalque e do transtorno causado à vítima”, moradora da “zona rural”, coma subtração de seu “veículo de locomoção”, mediante “excessiva violência psicológica contra a vítima”, que “causaram transtornos em sua vida cotidiana posterior” (fl. 596), são coerentes e ficam mantidos.

Contudo, a fixação das penas-base no máximo se mostra exagerado, podendo ser reduzido para um acréscimo do dobro, partindo-se, pois, de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, se faz presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, relativa à prática do crime contra vítima maior de 60 anos Erivaldo contava com 69 anos de idade à época dos fatos (fl.

167) para todos os apelantes.

Para Gonçalo, também se faz presente a já mencionada agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, dada sua função de líder na ação criminosa, de sorte que suas penas sofrerão o acréscimo de 1/5, atingindo 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa.

Quanto a Deividi, é de se manter a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, certo que evidenciada sua participação no presente delito mediante a promessa de paga, consoante do teor das degravações das conversas de WhatsApp. Também se faz presente, repisa-se, a agravante da reincidência, devidamente comprovada (certidão de fls. 493/494 Processo nº 0003357-47.2011).

Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea do delito, reconhecida pela r. sentença, opta-se pela aplicação do acréscimo de 1/5 a suas penas, alçadas a 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa.

No que diz respeito a Guilherme, relativamente menor e confesso quanto ao delito em apuração, mantém-se a fração de redução de 1/6, obtida do confronto entre as circunstâncias agravante e atenuantes, recuando, suas reprimendas, a 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Na terceira fase, **afastado o acréscimo decorrente da causa de aumento do concurso de pessoas**, por determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o aumento de 2/3 (dois terços), para todos os réus, pela presença da majorante do emprego de arma de fogo. Assim, as penas de **Gonçalo** e de **Deividi** restam fixadas em **16 (dezesseis) anos e 40 (quarenta) dias-multa, no piso** e as de **Guilherme** são fixadas em **11 (onze)**

anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso.

Roubo do dia 07/08/2018 (Comarca de Descalvado Vítima Eduardo):

Da mesma forma, transcreve-se a primeira e segunda fase da dosimetria:

Os fundamentos externados para a exacerbação das bases, relativos à prática do delito com invasão de residência, em que subtraídos um celular e uma motocicleta, mediante exercício de ameaça excessivo (fl. 597, último parágrafo), circunstâncias especialmente danosas, conforme anteriormente exposto, são coerentes e ficam mantidos.

Contudo, a fixação das penas-base exacerbadas em 5/4 (9 anos de reclusão e 301 dias-multa) se mostra igualmente exagerado, podendo ser reduzido para um acréscimo de 3/4, partindo-se, pois, de 7 anos de reclusão e 17 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, se faz presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, relativa à prática do crime contra criança — Eduardo e sua esposa foram rendidos junto a seus filhos de 4 e 7 anos de idade — para todos os apelantes.

Para Gonçalo, mais uma vez, se faz presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, dada sua função de liderança no crime, de sorte que suas penas sofrerão o acréscimo de 1/5, atingindo 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa.

Quanto a Deividi, operou-se, corretamente, a compensação entre a agravante da reincidência, devidamente comprovada

(certidão de fls. 493/494 Processo nº 0003357-47.2011) e a atenuante da confissão espontânea do delito, mantendo-se apenas o acréscimo decorrente da agravante relativa à condição etária das vítimas, acima referida, na fração de 1/6, alçando-se, suas reprimendas, a 8 anos e 2 meses de reclusão e 19 dias-multa.

No que diz respeito a Guilherme, quanto ao crime em apuração, incide apenas a atenuante da menoridade relativa, que restou compensada com a agravante relativa à prática do crime contra crianças dentre as vítimas, permanecendo, suas reprimendas, em 7 anos de reclusão e 17 dias-multa.

Na terceira fase, **afastado o acréscimo decorrente da causa de aumento do concurso de pessoas**, por determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o aumento de 2/3 (dois terços), para todos os réus, pela presença da majorante do emprego de arma de fogo. Assim, as penas de **Guilherme** são fixadas em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso**; as de **Deividi** em **13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, no piso** e as de **Gonçalo** em **16 (dezesseis) anos e 40 (quarenta) dias-multa, no piso**.

Para o crime de **associação criminosa**, as penas de **Gonçalo** e **Deividi** foram definitivamente fixadas em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e de **Guilherme** em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**.

Para o crime de **posse ilegal de arma de fogo de uso restrito**, as penas de **Gonçalo** e **Deividi** foram estabelecidas em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso**, e de **Guilherme** em **02 (dois) anos e 11**

(onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Para o crime de **corrupção de menor**, as penas de **Gonçalo** e **Deividi** foram fixadas em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso**, e de **Guilherme** em **10 (dez) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, no piso**.

Diante do concurso material, as penas devem ser somadas, na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando a **Gonçalo 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 103 (cento e três) dias-multa, no piso**; a **Deividi 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses, 10 (dez) dias e 94 (noventa e quatro) dias-multa, no piso**; e a **Guilherme 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses, 10 (dez) dias e 72 (setenta e dois) dias-multa, no piso**.

Foi fixado o regime inicial fechado para todos os réus.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho a determinação do c. Superior Tribunal de Justiça**, nos moldes acima expostos.

ROBERTO PORTO
Relator